

LEI Nº 236 , DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004.

SÚMULA: Institui o Plano Diretor do Município de Cafeara, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, ESTADO DO PARANÁ
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º – Fica instituído o Plano Diretor de Cafeara, como instrumento orientador e normativo dos processos de transformação do Município nos aspectos políticos, sócio-econômicos, físico-ambientais e administrativos.

Parágrafo único. O Plano de que trata este artigo abrange as funções da vida coletiva, em que se incluem habitação, trabalho, circulação e lazer, e visa à melhoria da qualidade de vida da comunidade local.

Art. 2º – A política de desenvolvimento, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, será formulada por lei específica e de forma integrada com as diretrizes fixadas nesta lei.

Art. 3º – O Plano Diretor é composto por esta e pelas Leis do Parcelamento do Solo Urbano, do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, do Perímetro Urbano e do Sistema Viário, podendo ser integrado por outras leis, desde que tratem de matérias a este pertinente.

Título II

Da Política Urbana

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º – A Política Urbana do Município de Cafeara tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana através de adequado ordenamento territorial, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, a justiça social, a preservação do meio ambiente e o

desenvolvimento de atividades econômicas, em consonância com as políticas de desenvolvimento municipal.

§ 1º – Considera-se função social da propriedade:

I – o uso racional e adequado da propriedade urbana;

II – o uso adequado dos recursos naturais;

III – a preservação do meio ambiente.

§ 2º – O Plano Diretor determinará os critérios que assegurem a função social da propriedade, observado o disposto na Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, "Estatuto da Cidade".

Art. 5º – Constituem meios e ações para a consecução dos objetivos referidos no artigo anterior:

I – planos;

II – propostas;

III – instrumentos de política urbana;

IV – diretrizes de políticas setoriais.

Art. 6º São princípios fundamentais do Plano Diretor de Cafeara:

I – incentivo à participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas;

II – fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado de gestão pública democrática e criativa, de solidariedade social e de valorização da cidadania;

III – garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infra-estruturas de que dispõe ou de que venham a dispor, como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos munícipes;

IV – garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;

V – combate às causas da pobreza e a redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos acesso aos recursos, infra-estruturas e serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;

VI – garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da Lei.

Art. 7º – A política urbana observará as seguintes diretrizes gerais:

I – promover a participação da população nas decisões que afetam a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade de vida no Município;

II – promoção e compatibilização da ordenação do território municipal com o desenvolvimento urbano sustentável, observando-se os aspectos econômicos, sociais e a proteção dos patrimônios cultural e ambiental;

III – promover a reestruturação do sistema municipal de planejamento e gestão;

IV – preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico do Município;

V – assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VI – promover a adequada distribuição e assegurar o suprimento de infra-estruturas urbana e rural;

VII – garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios das obras e serviços de infra-estrutura;

VIII – adoção de instrumentos e mecanismos que coíbam a especulação imobiliária, aumentem a oferta de terras e moradia, possibilitando o cumprimento da função social da propriedade, conforme definido no Estatuto da Cidade;

IX – promover a preservação, educação e recuperação ambiental.

X – adequação da legislação urbanística e edilícia às características do município e às necessidades da população, assegurando-se seu efetivo cumprimento.

XI – estimular o crescimento da cidade em direção ao sudeste, observadas as disposições orientadas por este Plano Diretor;

XII – aumento da oferta e provisão de novas oportunidades habitacionais para as camadas de baixa renda;

XIII – regularização fundiária e urbanística das áreas irregularmente ocupadas em posses urbanas, loteamentos clandestinos ou irregulares existentes e passíveis de regularização, cadastrados pelo Poder Público Municipal, observado o disposto no Estatuto da Cidade;

XIV – ampliação da oferta de infra-estrutura e de serviços urbanos, reduzindo as desigualdades no acesso aos serviços e melhorando a qualidade dos serviços existentes, com base em estudos e levantamentos atualizados.

XV – a garantia de:

a) saneamento;

b) iluminação pública;

- c) educação, saúde e lazer;
- d) a integração dos bairros ao conjunto da cidade.

Art. 8º – A política urbana municipal será implementada, entre outros instrumentos, por meio de planos regionais e setoriais, compatibilizados com o Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS E PROPOSTAS

Art. 9º – Fica estabelecida, como meta a ser atingida pelo Município, no prazo de dez anos, a implantação dos seguintes planos e ações:

I – revisão e atualização sistemática das leis componentes do Plano Diretor;

II – formulação dos seguintes planos municipais setoriais, articulados e integrados:

- a) de Expansão e Adequação Viária;
- b) de Desenvolvimento Industrial;
- c) de Habitação;
- d) de Saúde;
- e) de Educação, Cultura e Esportes;
- f) de Valorização Histórica, Paisagística e Cultural;
- g) de Turismo;
- h) de Qualificação do Espaço Urbano;
- i) de Valorização da Cidadania;
- j) de Ambiente;
- k) de Transporte Coletivo.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 10. – Para assegurar aos munícipes o direito de exercer a gestão democrática da cidade, corrigir distorções no consumo de bens comunais, efetivar os objetivos fixados nesta lei, bem como realizar planos e programas setoriais, projetos e obras, o Poder Público utilizar-se-á dos seguintes instrumentos de implementação da Política Urbana, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal:

- I** – instrumentos fiscais:

- a)** Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b)** Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;
- c)** Incentivos e benefícios fiscais;
- d)** Contribuição de Melhoria decorrente de obras e benfeitorias públicas;
- II** – instrumentos financeiros e econômicos:
 - a)** Fundo Municipal de Desenvolvimento;
 - b)** co-responsabilização dos agentes econômicos;
- III** – instrumentos jurídicos e políticos:
 - a)** parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, que poderão ser aplicados em toda área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizado, nos termos da Lei;
 - b)** fixação de requisitos urbanísticos em geral;
 - c)** desapropriação;
 - d)** desapropriação urbanística, prevista no inciso III do § 4º do artigo 182 da Constituição da República, que poderá ser aplicada a todos os vazios urbanos contidos na Zona Urbana;
 - e)** discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente a assentamentos da população de baixa renda;
 - f)** permuta de imóveis públicos por imóveis particulares;
 - g)** concessão do direito real de uso de imóveis integrantes do patrimônio público;
 - h)** fixação de padrões e condições para a instalação de fontes poluidoras e controle das existentes;
 - i)** imposição de penalidades por infrações;
 - j)** implantação de coeficiente construtivo para aplicação do solo criado;
 - k)** intervenção em loteamentos;
 - l)** tombamento de bens públicos ou privados de caráter cultural, histórico ou paisagístico, de reconhecido valor para a preservação da identidade e da paisagem local;
 - m)** operações interligadas;
 - n)** servidão e limitações administrativas;
 - o)** instituição de unidades de conservação;

- p)** outorga onerosa do direito de construir e de alteração do uso;
- q)** transferência do direito de construir;
- r)** concessão de uso especial para fins de moradia;
- s)** direito de superfície;
- t)** direito de preempção, nos termos da Lei;
- u)** usucapião especial de imóvel urbano;
- v)** assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- w)** operações urbanas consorciadas;
- x)** referendo popular e plebiscito.

§ 1º – Por meio da utilização isolada ou combinada de instrumentos, o Poder Público Municipal promoverá a regularização fundiária sempre que a propriedade imobiliária urbana seja insumo indispensável ao assentamento pacífico, organizado e legalmente desimpedido da população considerada de baixa renda.

§ 2º – Os instrumentos de natureza fiscal serão utilizados com a finalidade extrafiscal de induzir o ordenamento urbanístico e a justa distribuição social dos encargos da urbanização.

§ 3º – Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o Estatuto da Cidade e esta Lei.

Art. 11. – A aplicação sucessiva dos instrumentos previstos no artigo 182 da Constituição Federal far-se-á nos termos da lei federal, respeitadas as disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior e os seguintes prazos:

I – o parcelamento compulsório em 1 (um) ano, a contar da data de notificação ao proprietário;

II – o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo, conforme as normas Tributárias do Município;

III – a desapropriação, com pagamento em títulos da dívida pública, a ser iniciada em, no máximo, dois meses, a contar do início do exercício subsequente àquele último em que foi aplicado o IPTU Progressivo no tempo, através da edição de decreto expropriatório.

Art. 12. – Na hipótese da inserção de novos instrumentos na legislação federal ou estadual, estes serão incluídos na relação apontada no artigo 10º desta lei, promovendo-se, no processo legislativo dessa inclusão, as demais alterações no texto desta ou das demais leis componentes do Plano Diretor, com vistas à manutenção da compatibilidade entre os respectivos textos.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DE POLÍTICAS SETORIAIS

SEÇÃO I

De Planejamento Urbano

Art. 13. – O desenvolvimento urbanístico de Cafeara será norteado pelas seguintes diretrizes:

I – equacionamento da relação da ocupação urbana com o sítio natural para a garantia da qualidade urbanística e ambiental;

II – qualificação dos espaços urbanos e da paisagem;

III – pavimentação das vias urbanas, com enfoque à região noroeste;

IV – orientação da expansão urbana para o traçado de novos loteamentos;

V – revitalização de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico;

VI – proteção e revitalização urbanística e paisagística, e em especial, o controle de processos erosivos dos fundos de vales;

VII – execução de programas de co-gestão da iniciativa pública e privada, para potencializar investimentos nas áreas de interesse;

VIII – readequação viária de Cafeara para promover a acessibilidade e a estruturação intra-urbana e intermunicipal;

IX – definição de áreas próprias para implantação de conjuntos habitacionais.

SEÇÃO II

De Planejamento Ambiental

Art. 14. – São princípios e diretrizes para ações e políticas a serem estabelecidas na área ambiental:

I – ampliação, recuperação e monitorização das áreas verdes do Município;

II – criação de áreas de lazer em fundos de vale;

III – criação de parques intra e extra-urbanos, com recomposição intensiva da vegetação;

IV – recuperação e preservação da vegetação e controle dos processos de erosão das áreas das nascentes e dos fundos de vale;

V – melhoria, proteção e programas de despoluição dos recursos hídricos;

VI – construção e correto tratamento e manutenção de depósito de lixo urbano municipal;

VII – promoção de projetos que valorizem a coleta, tratamento e reciclagem do lixo urbano;

VIII – prevenção e combate à degradação do solo;

IX – implantação de cursos de orientação para correto uso e manejo do solo e dos agrotóxicos;

X – implantação e desenvolvimento do plano de coleta e disposição final de resíduos sólidos.

SEÇÃO III

De Planejamento Econômico

Art. 15. – O desenvolvimento econômico será estimulado pelos seguintes instrumentos e estratégias:

I – acompanhamento do desenvolvimento do processo tecnológico para incrementar a atividade produtiva;

II – capacitação e valorização da mão-de-obra;

III – apoio à incorporação da produção informal à economia;

IV – apoio à microempresa, com desenvolvimento de canais de comercialização;

V – apoio a eventos voltados ao desenvolvimento rural, cultural e tecnológico locais;

VI – apoio ao desenvolvimento de pesquisa agrobiogenética;

VII – adequação do espaço físico, como suporte às atividades produtivas e industriais;

VIII – incentivo à instalação de indústrias de pequeno, médio e grande porte, visando ao fomento da agregação de valores à economia;

IX – promover condições acessíveis para que os produtores obtenham financiamentos para construção de barracões, silos e infra-estrutura necessária à agropecuária;

X – promover e incentivar a piscicultura, ovinocultura, caprinocultura e bovinocultura.

SEÇÃO IV

De Planejamento Social

Art. 16. – A promoção do desenvolvimento social será assegurada pelas seguintes diretrizes:

I – possibilitar o acesso da população aos serviços de ensino, saúde, cultura e lazer;

II – possibilitar moradia digna, por meio de programas de lotes urbanizados, da autoconstrução e da habitação popular;

III – estimular a criação de programas contra o analfabetismo;

IV – organizar a comunidade para definição de programas de desenvolvimento local;

V – fortalecer a estrutura de segurança e defesa civil;

VI – estabelecer programas de integração do menor, da mulher, do idoso e do deficiente;

VII – estimular a profissionalização da mão-de-obra desqualificada;

VIII – descentralizar os serviços de saúde;

IX – possibilitar, mediante ação integral, a promoção do cidadão.

SEÇÃO V

De Desenvolvimento Institucional

Art. 17. – O desenvolvimento institucional da administração municipal de Cafeara será formulado mediante:

I – a racionalização das despesas e incrementação das receitas;

II – a adequação da estrutura técnico-administrativa e dos recursos à dinâmica das demandas;

III – o fortalecimento da ação municipal urbanística, ambiental e tributária.

CAPÍTULO V

DOS FATORES FAVORÁVEIS E RESTRITIVOS AO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 18. – Os objetivos estratégicos, as políticas e as diretrizes estabelecidos nesta Lei visam melhorar as condições de vida no Município de Cafeara, consideradas as demandas da população bem como os fatores favoráveis e restritivos ao desenvolvimento local.

§ 1º – São fatores favoráveis:

I – grande área urbana abrangida por abastecimento de água potável e rede elétrica;

- II – suficiente quantidade de equipamentos de saúde;
- III – presença da APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância;
- IV – construção do Centro de Turismo e Eventos;
- V – presença de áreas arborizadas;
- VI – suficiente quantitativo de equipamentos educacionais;
- VII – presença do CETRACAC – Centro de Educação pelo Trabalho da Criança e do Adolescente de Cafeara.
- VIII – atendimento ao lazer do idoso através de centros comunitários e atividades dançantes.

§ 2º – São fatores restritivos:

- I – baixa produção leiteira, em especial no inverno;
- II – abastecimento de pulverizadores diretamente nos ribeirões;
- III – manejo incorreto dos solos;
- IV – ausência total de indústrias;
- V – ausência de pavimentação de vias, principalmente na região noroeste, onde não há muitas edificações e nas ruas: Domingos Barbosa e João Sperandio, conforme o mapa de pavimentação, constante em Lei do Sistema Viário;
- VI – inexistência de coleta e tratamento de esgoto;
- VII – ausência de uma área específica para o uso industrial;
- VIII – presença de áreas não densificadas, em especial nas regiões norte e noroeste;
- IX – má utilização e aplicação de agrotóxicos;
- X – ausência de associações de produtores;
- XI – pontes com estruturas debilitadas, gerando riscos a rupturas;
- XII – baixo índice de mata ciliar nos riachos, ribeirões e nascentes;
- XIII – necessidade de adequar e melhorar as estradas rurais;
- XIV – ausência de áreas verdes de uso público, constando apenas a praça da Bandeira como destinada ao lazer público.

CAPÍTULO VI

DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 19. – São objetivos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Município de Cafeara:

I – promover meios efetivos e eficazes de participação da população na gestão do Município;

II – dotar o poder público de capacidade gerencial, técnica e financeira para que possa exercer plenamente suas funções;

III – garantir o provimento de infra-estrutura urbana e rural, estendendo-a a toda a população;

IV – assegurar a adequação do uso da propriedade à sua função social;

V – universalizar o acesso ao ensino fundamental, erradicar o analfabetismo e elevar o nível de escolaridade da população;

VI – combater as causas da pobreza e reduzir as desigualdades sociais;

VII – garantir à população assistência integral à saúde;

VIII – garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

IX – contribuir com os produtores com o financiamento ou construção de barracões e silos; com a instrução, orientação e/ou acompanhamento para o aumento de produtividade leiteira, e instrução para o correto manejo do solo e uso de agrotóxicos, através de convênio entre o Município e órgãos técnicos e de pesquisa, tais como IAPAR, IAP, EMBRAPA, Universidades, Bancos estatais, dentre outros.

Título III

Da Promoção Humana

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO HUMANA

Art. 20. – A política de promoção humana objetiva integrar e coordenar ações de saúde, educação, habitação, ação social, esportes e lazer, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate às causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Art. 21. – São diretrizes gerais da política de Promoção Humana:

I – universalizar o atendimento e garantir adequada distribuição espacial das políticas sociais;

II – articular e integrar as ações de políticas sociais em nível programático, orçamentário e administrativo;

III – assegurar meios de participação e controle popular sobre as ações e resultados de política social;

IV – promover iniciativas de cooperação com agentes sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das políticas sociais.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 22. – A política de saúde objetiva garantir a toda população plenas condições de saúde, observados os seguintes princípios:

I – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção, proteção e recuperação;

II – ênfase em programas de ação preventiva;

III – humanização do atendimento;

IV – gestão participativa do sistema municipal de saúde.

Art. 23. – São diretrizes da política de saúde:

I – assegurar o pleno cumprimento das legislações Federal, Estadual e Municipal, que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde;

II – garantir a gestão participativa do sistema municipal de saúde, através das Conferências Municipais de Saúde e do funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde;

III – executar as ações do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas e periodicamente atualizadas através das Conferências Municipais de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

IV – articular iniciativas entre a saúde e áreas afins, com vistas a implementar ações integradas de Vigilância à Saúde;

V – promover adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;

VI – implantar e adequar as unidades de atendimento à saúde conforme demanda;

VIII – adquirir novos aparelhos para os equipamentos de saúde já existentes, capacitando-os para o perfeito atendimento à saúde, inclusive aos atendimentos especializados;

VIII – desenvolver programas de saúde que contemplem promoção, prevenção e reabilitação;

- IX** – promover parcerias que assegurem melhor atendimento à saúde;
- X** – promover programas de educação sanitária;
- XI** – promover programas para o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis;
- XII** – promover programas de prevenção contra o consumo de bebidas alcoólicas, drogas e cigarros;
- XIII** – implementar um sistema de informações para gestão da saúde.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 24. – A política de educação objetiva garantir a oferta adequada do ensino fundamental e da educação infantil, observando-se os princípios e diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 25. – São diretrizes da política educacional:

- I** – universalizar o acesso ao ensino fundamental e à educação infantil;
- II** – promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo e à melhoria da escolaridade da população;
- III** – promover a manutenção e expansão da rede pública de ensino, de forma a assegurar a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- IV** – criar condições para permanência dos alunos da rede municipal de ensino;
- V** – assegurar o oferecimento da educação infantil em condições adequadas às necessidades dos educandos nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social;
- VI** – garantir os recursos financeiros necessários para pleno acesso e atendimento à educação infantil, de 0 a 6 anos, em creches e pré-escola;
- VII** – promover regularmente fóruns e seminários para discutir temas referentes à educação;
- VIII** – promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do padrão de ensino;
- IX** – manter os edifícios escolares, assegurando as condições necessárias para o bom desempenho das atividades do ensino fundamental, da pré-escola e das creches;
- X** – construir, ampliar ou reformar unidades de ensino para educação fundamental e infantil;

XI – assegurar a participação dos pais ou responsáveis na gestão e na elaboração da proposta pedagógica das creches, pré-escolas e do ensino fundamental;

XII – promover e assegurar as condições para a qualificação e o aperfeiçoamento do corpo docente, técnico e administrativo;

XIII – promover a integração entre a escola e a comunidade;

XIV – garantir o transporte escolar gratuito, seguro e com regularidade, aos alunos da rede pública municipal de ensino;

XV – pleitear ao governo estadual o atendimento adequado à demanda local do ensino médio e educação profissional;

XVI – proporcionar condições adequadas para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados educacionais especiais na rede municipal de ensino;

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL

Art. 26. – A política de ação social objetiva proporcionar aos indivíduos e às famílias carentes condições para a conquista de sua autonomia, mediante:

I – combate às causas da pobreza;

II – redução das desigualdades sociais;

III – promoção da integração social.

Art. 27. – São diretrizes da política de ação social:

I – adotar medidas de amparo e promoção das famílias carentes;

II – incluir as famílias carentes em programas governamentais e não governamentais que visem à melhoria das condições de vida da população, como bolsa família e outros;

III – promover programas que visem o bem-estar das crianças, dos adolescentes, dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, dos portadores de doenças infecto-contagiosas e dos toxicômanos;

IV – promover articulação e integração entre o poder público e os segmentos sociais organizados que atuam na área de ação social;

V – garantir, incentivar e fortalecer a participação dos segmentos sociais organizados nas decisões ligadas à Ação Social;

VI – promover estudos sistemáticos para orientar ações de política de ação social;

VII – incentivar a participação de empresas privadas nas ações sociais;

VIII – promover ações orientadas para a defesa permanente dos direitos humanos;

IX – promover programas que visem a reabilitação e reintegração social;

X – promover programas de capacitação profissional dirigidos aos segmentos carentes.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 28. – A política de habitação objetiva assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

I – a garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;

II – a consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;

III – o atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis.

Art. 29. – São diretrizes da política de habitação:

I – prover adequada infra-estrutura urbana;

II – assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infra-estrutura urbana;

III – garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;

IV – priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;

V – assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;

VI – desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;

VII – priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infra-estrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;

VIII – promover a regularização das áreas ocupadas de forma ilegal;

IX – incentivar a urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda, inclusive assegurando-se a elas acesso ao título de propriedade;

X – promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes há mais tempo no Município;

XI – promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE ESPORTES E LAZER

Art. 30. – A política de esportes e lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas.

Art. 31. – A política de esportes e lazer deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

I – desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;

II – universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 32. – São diretrizes da política de esportes e lazer:

I – envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;

II – prover, ampliar e alocar regionalmente recursos, serviços e infraestrutura para a prática de atividades esportivas e recreativas;

III – garantir a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de esportes e lazer;

IV – incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina Educação Física;

V – implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias;

VI – apoiar a divulgação das atividades e eventos esportivos e recreativos;

VIII – descentralizar e democratizar a gestão de ações em esporte e lazer.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 33. – A política do meio ambiente objetiva garantir a todos o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas.

Art. 34. – A política municipal do meio ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I – a garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;

II – a garantia, a todos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III – a racionalização do uso dos recursos ambientais;

IV – a valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica.

Art. 35. – São diretrizes para a política do meio ambiente:

I – incentivar a participação popular na gestão das políticas ambientais;

II – promover a produção, organização e a democratização das informações relativas ao meio ambiente natural e construído;

III – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental;

IV – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades ambientais do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

V – articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

VI – elaborar o zoneamento ambiental do Município;

VII – controlar as atividades produtivas e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;

VIII – estabelecer normas de qualidade ambiental, compatibilizando-as à legislação específica e às inovações tecnológicas;

IX – preservar e conservar as áreas protegidas do Município;

X – promover a educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal;

XI – garantir taxas satisfatórias de permeabilidade do solo no território urbano, conforme Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

XII – monitorar permanentemente as condições das áreas de risco, adotando-se medidas corretivas pertinentes;

XIII – combater o processo de erosão em fundos de vale;

XIV – impedir a ocupação antrópica nas áreas de risco potencial, assegurando-se destinação adequada às mesmas;

XV – proteger as áreas ameaçadas de degradação e recuperar as áreas degradadas;

XVI – proteger as áreas de mananciais, limitando e racionalizando sua ocupação antrópica;

XVII – garantir a integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico do Município;

XVIII – impedir ou restringir a ocupação urbana em áreas frágeis de baixadas e de encostas, impróprias à urbanização, bem como em áreas de notável valor paisagístico;

XIX – estimular a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação das mesmas;

XX – orientar os produtores para a obtenção do correto manejo do solo, e quanto à correta utilização de agrotóxicos, através de técnicas e instruções apresentadas por órgãos técnicos e de pesquisas, através de convênios com o Poder Público municipal.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 36. – A política de saneamento objetiva universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 37. – São diretrizes da política de saneamento:

I – prover abastecimento de água tratada a toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto;

II – implementar sistema abrangente e eficiente de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;

III – promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública;

IV – promover programas de combate ao desperdício de água;

V – viabilizar sistemas alternativos de esgoto onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes;

VI – garantir sistema eficaz de limpeza urbana, de coleta e de tratamento do lixo produzido no Município, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana;

VII – fomentar programas de coleta seletiva de lixo;

VIII – implantar sistema especial de coleta de lixo nas áreas inacessíveis aos meios convencionais.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA DE CIRCULAÇÃO E TRANSPORTE COLETIVO

Art. 38. – A política de circulação e transporte coletivo objetiva assegurar à população condições adequadas de acessibilidade a todas as regiões da cidade e da Região.

Art. 39. – São diretrizes da política de circulação e transporte coletivo:

I – garantir à população condições eficientes de acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;

II – dotar a cidade de um sistema viário integrado com as áreas urbana e rural e com o sistema viário intermunicipal;

III – reduzir o caráter da área central de principal articuladora do sistema viário urbano e intermunicipal;

IV – disciplinar e fiscalizar o transporte escolar;

V – assegurar concorrência e transparência na concessão da exploração do transporte coletivo;

VI – garantir aos portadores de necessidades especiais o acesso ao transporte coletivo;

VII – dotar e manter os pontos de ônibus com abrigos e informações referentes a trajetos e horários;

VIII – incrementar a qualidade das calçadas e mantê-las em perfeitas condições de trânsito para todos os pedestres;

IX – minimizar o conflito entre trânsito de veículos e de pedestres;

X – manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transportes para pedestres e veículos;

XI – dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito;

XII – criar condições para o uso de bicicletas como meio de transporte, promovendo a adequação viária ou construção de ciclovias;

XIII – priorizar a circulação de pedestres em relação aos veículos e dos veículos coletivos em relação aos particulares.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA DE CULTURA

Art. 40. – A política de cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura, entendida como:

I – a invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, idéias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano;

II – a expressão das diferenças sociais, sexuais, étnicas, religiosas e políticas;

III – a descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual;

IV – o trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar dados da experiência vivida e de dotá-la de sentido novo através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e invenção de formas e conteúdos inéditos;

V – a constituição da memória individual, social, histórica como trabalho no tempo.

Art. 41. – São diretrizes da política cultural:

I – incentivar e valorizar iniciativas experimentais, inovadoras e transformadoras em todos os segmentos sociais e grupos etários;

II – descentralizar e democratizar a gestão e as ações da área cultural, valorizando-se as iniciativas culturais provenientes dos centros comunitários dos bairros;

III – preservar e divulgar as tradições culturais e populares do Município;

IV – estabelecer programas de cooperação com agentes públicos e/ou privados, visando à promoção cultural;

V – preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI – incentivar iniciativas culturais associadas à proteção do meio ambiente;

VII – criar incentivos para a implantação de espaços destinados a espetáculos teatrais e cinematográficos;

VIII – implantar e manter centros comunitários como espaços de apoio às atividades artísticas e culturais;

IX – implantar e apoiar a manutenção de espaços destinados a proteção e divulgação de acervo que represente os valores artísticos, culturais e históricos, em especial um Centro de Eventos;

X – promover estudos sistemáticos para orientar ações de política cultural;

XI – promover cursos nas áreas culturais e artísticas;

XII – garantir aos cidadãos meios de acesso democrático à informação, à comunicação e ao entretenimento;

XIII – motivar e qualificar tecnicamente o pessoal envolvido na gestão das políticas culturais;

XIV – criar condições para maior autonomia orçamentária e financeira aos órgãos de política cultural, inclusive para captação e aplicação de recursos externos;

XV – promover atividades culturais como instrumentos de integração regional.

Título IV

Do Sistema de Planejamento e Gestão

CAPÍTULO I

DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 42. – A política de gestão pública tem por objetivo orientar a atuação do poder público e dotá-lo de capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento de suas funções.

Art. 43. – São diretrizes da política de gestão pública:

I – reestruturar e implantar o sistema municipal de gestão e planejamento;

II – descentralizar os processos decisórios;

III – dotar as unidades operacionais do governo de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;

IV – aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias;

V – prover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão;

VI – valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos;

VII – atuar de forma articulada com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico;

VIII – assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive mediante divulgação regular de indicadores de desempenho.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 44. – A política de participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e sócio-culturais da comunidade.

Parágrafo Único. Entende-se por participação todo ato de influir, de exercer controle, de ter poder, de estar envolvido ativamente.

Art. 45. – A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por fim:

I – a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II – o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;

III – a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 46. – São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

I – valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;

II – incentivar a criação e fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;

III – apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;

IV – consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;

V – elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;

VI – apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 47. – Fica instituído o Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Cafeara, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, com a

incumbência de aprimorar e supervisionar o processo de planejamento da administração municipal, tendo em vista assegurar melhor desempenho, articulação e equilíbrio das ações das várias áreas e níveis da gestão, conforme dispõe a Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 e esta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Cafeara, seguirá os mesmos moldes do Conselho Nacional das Cidades (Decreto n.º 5.031, de 2 de abril de 2004), para a gestão, definição, orientação e deliberação da política de gestão urbana no município.

Art. 48. – Ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Cafeara compete:

I – propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política municipal de desenvolvimento urbano;

II – acompanhar e avaliar a implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, de saúde, de educação, de saneamento ambiental, de transportes e de mobilidade urbana, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

III – propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;

IV – emitir orientações e recomendações sobre a aplicação do Plano Diretor e as demais Leis que o compõem, conforme artigo 3º desta Lei, e segundo ainda as diretrizes do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

V – promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da política municipal de desenvolvimento urbano;

VI – promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses indicadores, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano;

VII – estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações das áreas urbanas;

VIII – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social da sociedade, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável;

IX – aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Parágrafo único. Fica facultado ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Cafeara, promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem assim estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana, a serem firmados com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados.

Art. 49. – O Conselho Municipal de Planejamento Urbano terá a seguinte composição:

I – quatro representantes do Poder Público Municipal, sendo um de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- a)** Departamento de Obras e Serviços Urbanos;
- b)** Departamento de Educação;
- c)** Departamento de Saúde e Bem-Estar Social;
- d)** Departamento Rodoviário Municipal;

II – dois representantes da AFUMUC – Associação dos Funcionários Municipais de Cafeara;

III – dois representantes da COOFERCATU;

IV – um representante da atividade comercial;

§1º – Os membros do Conselho Municipal de Planejamento Urbano terão suplentes.

§2º – O regimento interno do Conselho Municipal de Planejamento Urbano será aprovado por resolução.

§3º – Os representantes de que trata o inciso I serão indicados pelos titulares dos órgãos representados, ou, na inexistência de tais órgãos, serão indicados representantes do Poder Público Municipal pelo Prefeito Municipal.

§4º – Os representantes de que tratam os demais incisos serão indicados pelos titulares ou dirigentes dos órgãos e entidades representados, por solicitação da Prefeitura Municipal, observado o critério de rodízio entre os órgãos e entidades da sociedade civil organizada, da área empresarial e movimentos populares.

§5º – Integrarão o Plenário do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, como observadores, dez membros, com direito a voz, indicados por órgãos governamentais, organizações não-governamentais e entidades da sociedade civil, definidos em ato da Prefeitura Municipal.

§6º – Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal de Planejamento Urbano de Cafeara, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

§7º – O Conselho Municipal de Planejamento Urbano deliberará mediante resoluções, por maioria simples dos presentes, tendo seu Presidente o voto de qualidade no caso de empate.

§8º – O regimento interno do Conselho Municipal de Planejamento Urbano disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição dos órgãos e entidades que comporão sua estrutura.

§9º – Os membros do Conselho Municipal de Planejamento Urbano terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 50. – Cabe à Prefeitura Municipal de Cafeara garantir as condições para funcionamento adequado do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Título V

Das disposições gerais e transitórias

Art. 51. – Ao Poder Executivo Municipal caberá ampla divulgação do Plano Diretor e das demais normas municipais, em particular as urbanísticas, através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Art. 52. – A Prefeitura Municipal promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 53. – O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal, anteprojeto de lei ajustando a legislação sobre zoneamento urbano, parcelamento do solo, edificações e sistema viário, dentre outras, adequando-as às novas diretrizes e normas do Plano Diretor, em regime de urgência.

Art. 54. – Para assegurar recursos materiais, humanos e financeiros necessários à implementação dos planos, programas, projetos e atividades derivadas desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a inserir no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, a previsão dos recursos indispensáveis em “Projetos/Atividades – P/A” específico.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais para o exercício de 2005, necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 55. – Esta Lei será regulamentada no que couber no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 56. – Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados da data de publicação desta lei:

I – de trinta dias, para a composição do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, cujos conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, limitado ao tempo faltante para o término do atual mandato de Prefeito;

II – de sessenta dias, para elaboração e aprovação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Planejamento Urbano;

III – de noventa dias, para a primeira reunião do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, que terá por finalidade avaliar as diretrizes e prioridades do Plano Diretor, de modo a orientar a formulação dos programas de governo do Município e dos respectivos orçamentos.

IV – de cento e oitenta dias, para elaboração e envio à Câmara Municipal das modificações que se fizerem necessárias na legislação municipal, de modo a adequá-la às diretrizes do conjunto de leis que compõem este Plano Diretor.

Art. 57. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cafeara, 31 de Dezembro de 2004.

GERALDO MARQUES MONTEIRO
“PREFEITO MUNICIPAL”